



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001827/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.463 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TETRA PAK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

IRPJ. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Aplica-se o benefício da denúncia espontânea quanto é efetivado o recolhimento do tributo juntamente com os juros de mora antes de qualquer procedimento de cobrança da autoridade fiscal e antes da entrega da respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/2004 e relativo à exigência de multa de mora no valor de R\$ 31.689,62, à conta do recolhimento do IRPJ fora de prazo e sem o acréscimo dessa verba.

Alega o contribuinte, em síntese, a denúncia espontânea.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos sustentados pela Recorrente e manteve o lançamento em questão com respaldo no enunciado da súmula 360 do STJ.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando que é inaplicável no caso em tela o verbete sumular em questão, eis que a Recorrente efetuou o recolhimento fora do prazo previsto para tanto e, após, apresentou a competente declaração, denunciando, assim, a infração e o recolhimento por intermédio da DCTF.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Conforme demonstrado pela empresa contribuinte, o prazo de vencimento do tributo era 30.04.2004 e os recolhimentos por ela efetuados em 30.06.2.004 e 30.07.2004 e tal procedimento foi devidamente informado na DCTF apresentada em 02.08.2004.

Ou seja, o recolhimento do tributo juntamente com os juros de mora foram efetivados antes de qualquer procedimento de cobrança da autoridade fiscal e antes da entrega da respectiva DCTF.

Tem-se portanto que inaplicável no caso vertente o enunciado da súmula 360/STJ conforme consta dos fundamentos da r. decisão recorrida.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixando o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)

(Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Por oportuno, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Processo nº 10830.001827/2007-04
Acórdão n.º **1803-001.463**

S1-TE03
Fl. 114

Assim, resta-nos apurar se no caso concreto ficou caracterizada a hipótese de denúncia espontânea, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo e dou provimento para extinguir o crédito tributário objeto do lançamento ora revisto.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman